



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377584

1502599-08.2024.8.26.0320

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502599-08.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante RONALDO GONCALVES TEIXEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1502599-08.2024.8.26.0320

Juízo de origem: Foro de Limeira/3ª Vara Criminal

Apelante: RONALDO GONCALVES TEIXEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Rodrigo Peixoto

Juiz de 1ª Instância:

Voto nº 11.246

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO A questão em discussão consiste em: (i) a alegação de atipicidade da conduta por parte do réu Ronaldo, (ii) o pedido de afastamento das qualificadoras e redução da pena-base, e (iii) a aplicação do princípio da insignificância. Razões de Decidir. A apreensão da res furtivae em poder do acusado inverte o ônus da prova, não demonstrado pela defesa. As qualificadoras de concurso de pessoas e rompimento de obstáculo foram confirmadas por provas orais e laudo pericial. A aplicação do princípio da insignificância não se sustenta, pois a lei prevê tratamento específico para furtos de pequeno valor. Regime prisional fechado adequado, que tem maus antecedentes e é multirreincidente. Dispositivo e Tese. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A apreensão da res furtivae em poder do acusado inverte o ônus da prova. 2. As qualificadoras de concurso de pessoas e rompimento de obstáculo são aplicáveis. Legislação Citada: Código Penal, art. 155, §4º, incisos I e IV; art. 14, inciso II; art. 33, § 3º; Art. 44.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 214/224, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou os réus: **RONALDO GONÇALVES TEIXEIRA**, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e o pagamento de 06 (seis) dias-multa, em regime inicial fechado, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e **RODRIGO PEIXOTO**, à pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão e o pagamento de 06 (seis) dias-multa, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 155, §4º, incisos I e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, o réu **Ronaldo** apela buscando a reforma da sentença para que seja reconhecida a atipicidade da conduta. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras, bem como a redução da pena-base,

aplicação da fração máxima pela tentativa e fixação de regime inicial aberto (fls. 276/292).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 305/309).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo (fls. 325/332).

É O RELATÓRIO.

Ficou claro nos autos que, no dia 12 de junho de 2024, na cidade de Limeira, **Ronaldo e Rodrigo** tentaram subtrair, para proveito comum, em concurso de agentes e mediante rompimento de obstáculo, cabos de cobre pertencentes à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Limeira, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A materialidade do crime está consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 03/04, no boletim de ocorrência de fls. 23/26, apreensões descritas a fls. 29, laudos periciais de fls. 114/118, além da prova oral produzida.

A autoria é igualmente incontestada.

O réu **Ronaldo** confessou a prática delitiva. A seu turno, o corréu **Rodrigo** permaneceu em silêncio.

A confissão está em consonância com os relatos do policial e do vigilante, uníssonos e coesos.

O vigilante particular Rafael Alves da Silva detalhou os fatos. Disse que fazia ronda em frente ao prédio da OAB e visualizou dois indivíduos mexendo na caixa de relógio, tentando subtrair os cabos, enquanto um deles tentava

cortar os cabos do poste. Com a ajuda de outros vigilantes, abordou os réus e, em seguida, acionou a guarda municipal. Esclarece que os réus já haviam cortado os cabos, mas foram pegos tentando puxar. Com eles estavam um alicate e uma faca, sendo que eles romperam o lacre da tampa da caixa do relógio.

O guarda municipal Franklin de Sá Pupo, por sua vez, informou que foi acionado para ir até o local, pois duas pessoas foram surpreendidas furtando fios do prédio da OAB. Quando chegaram ao local, viram que os dois fios foram cortados, porém não haviam retirado do local e encontrou com eles uma faca, um alicate e uma chave de fenda.

Percebe-se, assim, que a prisão em flagrante do apelante (em poder da *res furtivae*) foi amplamente prestigiada pelas demais provas dos autos, como se viu acima, de forma que ficou demonstrado, de maneira segura, que ele efetivamente foi o autor do crime que lhe é irrogado na denúncia, não havendo que se falar, bem por isso, em fragilidade do conjunto probatório ou mesmo em atipicidade da conduta, como aduzido pela sua defesa.

E, como se sabe, a jurisprudência parte do pressuposto de que a apreensão da *res furtivae* em poder do acusado enseja, indubitavelmente, inversão do ônus da prova. Do que decorre, para a Defesa, a obrigação de "demonstrar uma convincente versão acusatória de tal circunstância". O que, aqui, sequer esboçou fazer.

Nem se diga que os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo são suspeitos ou indignos de credibilidade, eis que elas não teriam motivos para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu, que sequer conheciam.

As qualificadoras (concurso de pessoas e rompimento de obstáculo), de igual modo, restaram bem delineadas no caso, notadamente pela prova oral produzida, que apurou que o recorrente estava vinculado a agente desconhecido para a prática do crime, bem como pelo laudo pericial de fls. 114/118, que concluiu

que "O padrão de entrada de energia elétrica em completo desalinho que apresentou os cabos elétricos com marcas compatíveis com aquelas produzidas por instrumento cortante utilizado à guisa de pressão, como mostra as Fotos 1 a 4. Ainda foi possível observar instrumentos sobre o piso compatíveis com as marcas observadas (alicate universal, chave de fenda e faca), como mostra a Foto 2. - No poste de energia foi observado os cabos elétricos com marcas compatíveis com aquelas produzidas por instrumento cortante utilizado à guisa de pressão, como mostra as Foto 5."

O argumento no sentido de que se trata de conduta atípica, já que caracterizado o chamado "crime de bagatela", eis que ínfimo o valor da *res*, incapaz de caracterizar violação patrimonial, feito pela defesa, não pode ser acolhido.

Em que pesem respeitáveis opiniões em contrário, tem-se que a lei já destina tratamento específico às hipóteses de violação patrimonial de pequeno valor, conforme se depreende do disposto no artigo 155, § 2º, do Código Penal.

Bem por isso, segundo ensinava Nelson Hungria, o juiz não pode **"... fazer tabula rasa da lei, julgando, não pelo que esta ordena, mas pelo que, na sua opinião, deveria ordenar. Pode o magistrado... interpretar a norma legal com a preocupação de realizar o que os alemães chamam o "direito justo", mas tal objetivo deve ser alcançado com a lei, e não contra a lei..., isto é, as leis não podem ser privadas de aplicação, sob o pretexto de serem inoportunas ou desacertadas. Não deve ser o juiz um aplicador automático do literalismo da lei, mas um revelador de todo o possível direito que nela se encerra, suprimindo-lhe a inexplicitude decorrente da imperfeição da linguagem humana. É-lhe vedado, entretanto, negar a lei"** (Comentários ao Código Penal, Volume I, Tomo I, Ed. Forense, 4ª edição, p. 80).

Vale dizer, se a lei conceitua a conduta como criminosa independentemente do valor da coisa subtraída, não pode o Magistrado alterar o tratamento destinado ao agente autor do crime, sob pena de intrometer-se no processo legislativo, quando, ao contrário, é por todos sabido, incumbe ao Poder Judiciário

fazer cumprir a norma, sem alterá-la segundo seu arbítrio.

De qualquer modo, a aplicação do princípio da insignificância, com a reiterada absolvição de agentes autores de pequenos furtos, acaba por estimular a prática constante de crimes dessa natureza, além de acarretar descrença na legislação penal, na medida em que gera um sentimento generalizado de impunidade ainda maior, simplesmente porque o objeto subtraído - muitas vezes em razão de o agente não ter oportunidade de subtrair outros objetos -, tem pouco valor.

Além disso, a alegação de que sequer houve desfalque patrimonial ao sujeito passivo, não se sustenta, na medida em que a conduta do recorrente se subsume perfeitamente àquela prevista no artigo 155, §4º, I e IV, c.c.14, II, todos do Código Penal, sendo irrelevante, para a sua configuração, a existência de prejuízo à vítima.

A prevalecer o entendimento expendido pela defesa, a meu ver, respeitosamente, estar-se-ia esvaziando o conceito de tentativa para as infrações de natureza material, cuja ocorrência do resultado naturalístico se faz imprescindível para a sua consumação.

Logo, a condenação do acusado, nos moldes do reconhecido pela r. sentença recorrida, era mesmo a solução correta para o caso em questão.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da pena

A base foi estabelecida acima do patamar legal, em se tratando de crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes, além do apelante ser portador de maus antecedentes (fls. 42/44).

A seguir, presente a reincidência, compensada com a confissão e, por fim, diante da tentativa e do *iter criminis* percorrido, havia cortado os fios de cobre do posto, de rigor a diminuição de $\frac{1}{2}$, restando o total de **01 ano, 02 meses e 12**

dias de reclusão e o pagamento de 06 dias-multa, em definitivo, à míngua de causas modificadoras.

O regime prisional deve o **fechado** deve ser mantido e se apresenta como compatível com as específicas circunstâncias do fato em tela e com a condição pessoal do apelante que tem maus antecedentes e é multirreincidente (fls. 42/44), a demonstrar, no mínimo, que ele faz da vida criminosa uma forma de auferir lucros ilícitos.

Além do mais, a imposição de regime mais gravoso vai propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de forma a não autorizar a imposição de regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Pelos mesmos motivos, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos ou sursis, que não preenche os requisitos legais, conforme disposto no artigo 44, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

RELATOR